



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13857.000085/2003-58
Recurso nº	134.181 Voluntário
Matéria	SIMPLES EXCLUSÃO
Acórdão nº	302-38.470
Sessão de	28 de fevereiro de 2007
Recorrente	CUBO MULTIMÍDIA E PROPAGANDA LTDA. - ME
Recorrida	DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2003

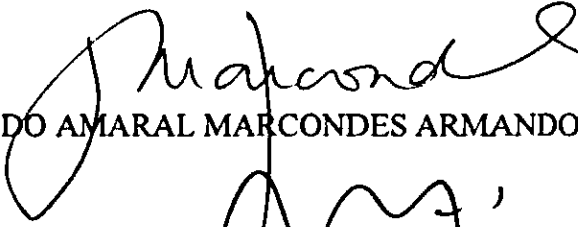
Ementa: SIMPLES. INCLUSÃO RETROATIVA. INTENÇÃO INEQUÍVOCA.

Restando comprovado nos autos a intenção inequívoca do contribuinte em aderir ao SIMPLES, deve ser deferido seu pedido, forte no Parecer COSIT nº 60, de 13/10/1999.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinho Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Mércia Helena Trajano D'Amorim. Ausentes o Conselheiro Luis Antonio Flora e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

A contribuinte acima qualificada, foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), por intermédio do Despacho Decisório da DRF/Araraquara de 30/03/2004, por exercer atividade econômica vedada para opção ao Simples.

A contribuinte requer em 19/02/2003 seja deferido o pedido de sua inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), a partir de 01/01/2003.

Alega ainda, que a alteração do seu ramo de atividade permite o enquadramento no Simples, e que o pedido foi feito fora do prazo de enquadramento em razão de atraso na JUCESP.

Devidamente cientificada em 26/04/2004, interpõe a interessada em 26/05/2004, a manifestação de inconformidade argumentando, em síntese que os serviços que exerce conforme alteração contratual de 31/12/2003, registrada na JUCESP em 30/02/2004, é "Comercio varejista de máquinas equipamentos e materiais de informática e prestação de serviços correlatos (processamento de dados)".

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP deferiu parcialmente o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/RPO nº 9.230, de 26/09/2005, (fls. 55/57), haja vista a intenção inequívoca da recorrente em ingressar no SIMPLES, apenas limitando o ingresso para 01/01/2004, enquanto a recorrente requeria para 01/01/2003.

Às fls. 60 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls. 61/70, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

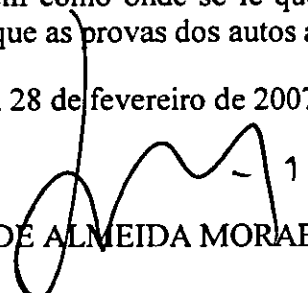
O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como se verifica dos autos, a recorrente pugna pela inclusão retroativa no SIMPLES desde 01/01/2003.

A decisão recorrida acatou integralmente as alegações da recorrente, apenas deferiu o pedido de inclusão retroativa no SIMPLES a partir de 01/01/2004 em decorrência de mero erro material, pois tomou como data da alteração contratual da recorrente 31/12/2003, quando na verdade o foi em 31/12/2002.

Em face do exposto, é de se prover o recurso voluntário, tomando como razões de voto as proferidas na decisão *a quo*, como se aqui estivessem transcritas, apenas esclarecendo que, onde se lê naquela a data da prova da regularização da recorrente em 31/12/2003, leia-se 31/12/2002, bem como onde se lê que a inclusão retroativa se dará para 01/01/2004, leia-se 01/01/2003, já que as provas dos autos assim o comprovam.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator